

0658

TENDÊNCIAS/DEBATES

Os artigos publicados com assinatura não traduzem necessariamente a opinião do jornal. Sua publicação obedece ao propósito de estimular o debate dos problemas brasileiros e mundiais e de refletir as diversas tendências do pensamento contemporâneo

A liberdade de imprensa e o congelamento

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

Na reunião de março do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio, estabeleceu-se absoluto consenso sobre a inconstitucionalidade de diversos dispositivos do Plano Collor 2 entre os conselheiros presentes, que conseguiram escapar da alagada cidade e chegar à sede da entidade.

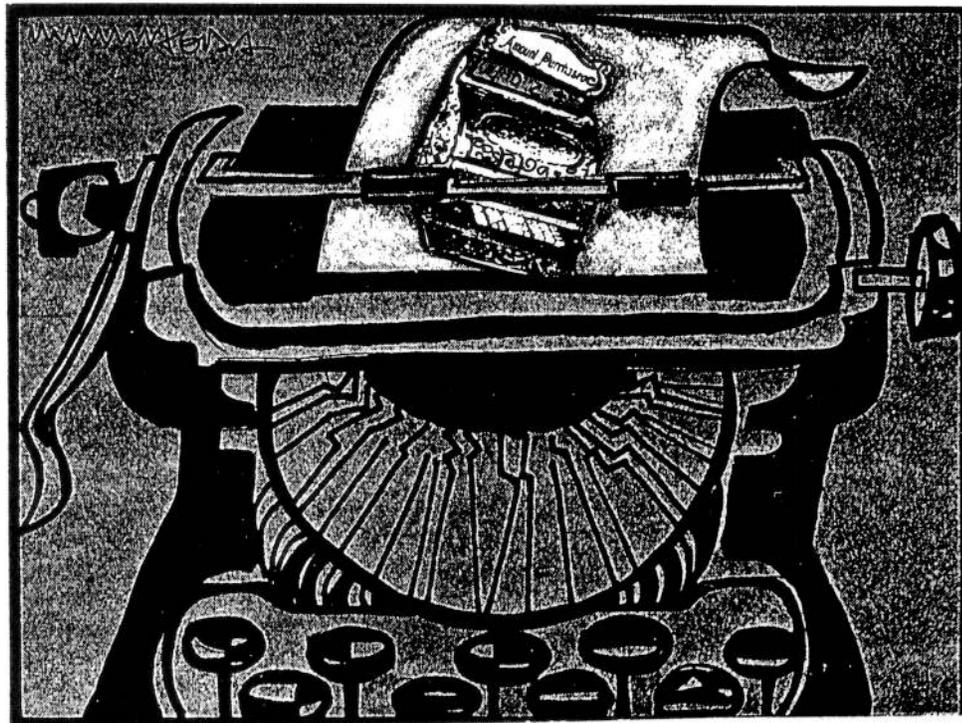
Celso Ribeiro Bastos, Hamilton Dias de Souza, Paulo de Barros Carvalho, Saulo Ramos, Hélio de Burgos Cabral, Roberto Rosas, José de Castro Bigi, Antônio Nicácio, Rubens Aprobato Machado, com minha adesão, concluíram que são inconstitucionais o congelamento e tabelamento impostos pelo Plano Collor 2, por violarem os artigos 170, "caput", incisos II, IV, 174, 5º, "caput", incisos I, XXIV, 150, incisos I e III da Constituição Federal, alguns dos muitos dispositivos considerados atingidos pela plêiade dos juristas atrás citados.

Particular atenção foi dada, entretanto, ao problema referente à liberdade de imprensa. Se o congelamento ou tabelamento ferem o princípio da livre concorrência, posto que ou é o mercado que define que os preços e o princípio é respeitado, ou é o governo e este deixa de existir, o certo é que no concernente à imprensa tal camisa-de-força, imposta aos preços, fere, por inteiro, a independência que deve ser a característica maior dessa liberdade, duramente conquistada através dos séculos.

À evidência, congelar o preço do jornal e da publicidade dos diversos veículos de informação e opinião, sem congelar os insumos fundamentais, brutalmente elevados (energia elétrica e combustíveis), assim como o papel e a mão-de-obra, é reduzir sua capacidade de sobrevivência, por obrigá-los a trabalharem com prejuízo, redução de pessoal e menor capacidade de atuação.

O artigo 220, par. 1º, da Constituição Federal é claro, ao dizer que: "Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV", devendo-se lembrar, ainda, que a imunidade tributária foi o caminho encontrado pelo constituinte para afastar qualquer pressão governamental sobre os pulmões da sociedade, que são os órgãos de comunicação escrita.

Com efeito, reza o artigo 150, inciso VI, letra "d", que: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios:



VI. instituir impostos sobre: (...) d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão".

Em interpretação extensiva, já sinalizou o Supremo Tribunal Federal que a publicidade, apesar de não mencionada no texto constitucional, também é imune, visto que sem publicidade raro seria o jornal que poderia sobreviver, com o que a imunidade constitucional tornaria-se inócua para o desiderato maior da liberdade de imprensa.

Ora, o congelamento, no dia anterior àquele em que todos os jornais iriam alterar seus preços, representou duro golpe à imprensa livre, quase se transformando em punição à forma desassombrada com que vinham os veículos de comunicação radiografando a falência do Plano Brasil Novo 1. Os jornais não têm condição de reduzir despesas, antes elevando-as sempre que fatos relevantes ocorram no país e no mundo, pela necessidade de bem informar.

Alguns jornais já estavam com novos preços, tendo inclusive os praticado, mas foram obrigados, por esta forma de violência à Lei Suprema, a retornar aos preços anteriores a 31/01/91.

À unanimidade, os conselheiros condenaram tal maculação da Carta Magna, manifestando sua preocupação em relação ao melancólico e enraizado hábito da atual administração de desrespeito aos mais elementares princípios constitucionais.

Os conselheiros, também, à unanimidade, entenderam que as TRs não são

indexadores, mas como o texto legislativo declarou, meras taxas referenciais de juros, com o que os tributos não poderiam ser corrigidos nem por elas, nem por qualquer outro indexador, eliminado, para efeitos oficiais, do sistema brasileiro. Entenderam, também, que a "tablita", sobre ser forma confiscatória para redução do estoque da dívida governamental, não se justificaria a partir da manutenção em fevereiro de inflação de impossível embutimento, pelos critérios de cálculo do mês.

Por fim, consideraram a "não tablitagem" dos tributos indiretos incidentes sobre produtos e serviços "tablitados", aumento de tributo no próprio exercício, com outro inequívoco mau trato ao Texto Maior (art. 150, inciso 3º).

Em minha opinião, a falta de tradição do governo Collor em conviver com os textos constitucionais torna mais difícil a revisão que pretende, visto que melhor seria aprender a respeitá-los, primeiro, para depois mostrar suas insuficiências, por força do cumprimento e não da violação. Se assim agisse S. Exa. daria um excelente exemplo à nação e teria autoridade para também exigir o cumprimento da lei, não pelos fáceis e condenáveis métodos de intimidação ao cidadão, mas pela autoridade moral de quem jurou respeitar a Lei Maior de seu país e a respeita.

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, 54, é professor titular de direito econômico e direito constitucional da Universidade Mackenzie (SP) e presidente do Conselho Superior de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.